



PREFEITURA DE  
**MONTE MOR**  
GOVERNO DE AÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR	
<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	96
DATA	05 FEV 2020
ÀS	10 : 08 horas
<i>Diaby</i>	

Ofício 21/2020-ADM.

Monte Mor, 04 de fevereiro de 2020  
CARLA DE GONÇALVES  
Repcionista

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a transferência de administração e custeio dos benefícios de Auxílio-doença, Salário-Maternidade, Auxílio-Reclusão e Salário-Família ao Poder Executivo Municipal, majora a alíquota da contribuição previdenciária devida pelos segurados, e dá outras providências”*.

Com o advento da Reforma Previdenciária deflagrada pelo Governo Federal os regimes próprios previdenciários dos entes políticos, dentre eles, os municípios, passaram obrigatoriamente a ter que observar determinadas regras ditadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

No que compete à Administração Direta, nos termos do artigo 9º da EC nº 103/2019, com a limitação do rol de benefícios previdenciários às aposentadorias e à pensão por morte, o tesouro passou a ser responsável pelo custeio dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família, que não mais poderão ser pagos à conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Além disso, por força do § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional 103/2019, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, que atualmente é de 14% (quatorze por cento), sob pena de o RPPS ser considerado em situação irregular, a teor dos artigos 3º e 7º da Lei 9.717, de 27/11/1998.

Relevante destacar que por força das prescrições da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, os Municípios terão o prazo de até 31 de julho de 2020 para comprovar, junto àquela secretaria, a vigência da lei que adéque a alíquota de contribuição ordinária devida ao RPPS, assim como da lei que disponha sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.



PREFEITURA DE  
**MONTE MOR**  
GOVERNO DE AÇÃO

FL  
10

Importante rememorar ainda que, a instituição ou majoração de alíquotas previdenciárias, por se tratarem de tributos, sujeitam-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, por força do § 6º do artigo 195 da CF/88, de forma que o marco fatal para a aprovação desta propositura é março, reservando-se os meses de abril, maio e junho à noventa e, especificamente em relação ao mês de julho seja respeitado o comando contido no parágrafo único do artigo 21 da LRF, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 dessa mesma lei, uma vez que haverá alteração das contribuições. Também se faz necessário observar os §§ 3º e 4º do artigo 23 da LRF e o artigo 359-G do Código Penal, haja vista a ocorrência das eleições municipais no presente exercício, o que repercute em importantes restrições fiscais e de ordem eleitoral no período.

Diante desse contexto e, contando com a aprovação do Douto Plenário, apresentamos para apreciação o presente projeto de lei em **regime de urgência**, colocando-me à disposição dessa lúdima Presidência para sanar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Atenciosamente,

  
**Thiago Giatti Assis**  
**Prefeito Municipal**

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Dr. Walton Assis Pereira**

**Presidente da Egrégia Câmara Municipal Monte Mor/SP**